

PROJETO DE LEI Nº 048/2009

“Cria o Fundo Municipal de Habitação, Interesse Social e Saneamento e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Popular, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados a população de baixa renda.

Parágrafo único. Fica estipulado que 70 % (setenta por cento) dos recursos deste Fundo destinar-se-ão à população com renda de até três salários mínimos vigentes no País.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Popular, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e de Saneamento, serão aplicados:

- I – na construção de moradia pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II – na oferta de lotes urbanizados;
- III – na reforma das unidades habitacionais populares;
- IV – na aquisição de imóveis para a locação social;
- V – na complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços;
- VI – na remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em caso de execução de programas habitacionais e de regularização fundiária;
- VII – na aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais ou equipamentos urbanos de caráter social;
- VIII – na contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- IX – na execução de quaisquer outras diretrizes ou ações pertinentes aos objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e de Saneamento.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Popular:

- I - as dotações orçamentárias próprias;
- II – o recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – as dotações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – os recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênio;

VI – o aporte de capital decorrente de realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII – as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - o produto de arrecadação de taxas e multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificais e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Os recursos deste Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, desde que não estejam sendo utilizados nas finalidades próprias e, tal operação seja aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento.

§ 3º. Estas operações somente serão efetuadas caso haja disponibilidade financeira e seus resultados reverterão ao Fundo.

§ 4º. Os recursos serão destinados, prioritariamente, aos projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento, após aprovação deste, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável, o memorial descritivo, o relatório de impacto ambiental, o orçamento global e utilitário, o prazo de conclusão e as condições de pagamento.

Art. 4º. O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I – administrar este fundo, em consonância com as deliberações do conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas deste Fundo;

III – elaborar convênios e contratos, inclusive de empréstimos e, assina-los juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, para a obtenção de recursos a serem aplicados conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento;

IV – recolher a documentação referente a receita e despesa deste Fundo, bem como suas demonstrações mensais, encaminhando-as à Secretaria Municipal da Fazenda;

V - submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento as demonstrações mensais de receita e despesa;

VI – apresentar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos oriundos do Poder Executivo, desde que estes se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Programas Estaduais e Federais, no campo da Habitação e Saneamento.

Art. 6º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de obras e Viação, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 7º. Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos deste Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e espaço, bem como orçamento determinado, indicando os convênios e/ou financiamentos, se houver.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Popular terá vigência ilimitada.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, esta Lei no que couber.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 08 dias do mês de junho de 2009.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto dispõe sobre o fundo habitacional do Município, a fim de oportunizar a adesão aos programas públicos de habitação.